



PARECER SEI Nº 12/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF

Parecer público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMISSÃO. IRPF. IRPJ. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO.

Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Interpretação de dispositivos. Ativos declarados com valor menor do que o devido. Tratamento legal aplicável aos ativos declarados, distinto do tratamento dos ativos não declarados. Alcance do termo “depósitos bancários”. Retificação parcial do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/2017.

Processo SEI nº 10951.101563/2018-66

I

A Receita Federal do Brasil envia consulta à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) acerca da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, alterada pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, a qual dispõe sobre o “*Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.*”

2. Cuida-se de demanda com vistas a esclarecer o alcance e a interpretação de alguns dos pontos fixados pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/2017, nos termos da consulta a seguir transcrita:

“5. A primeira dúvida diz respeito ao tratamento a ser dado a diferenças nos valores atribuídos nas declarações aos ativos cuja regularização/repatriação o contribuinte pleiteia. Essa matéria foi abordada no Parecer PGFN nº 1.290, de 2017, nos parágrafos 63 e 64, nos seguintes termos:

'63. No entanto, no caso de sujeito passivo que for excluído do programa por falsidade na declaração ou na documentação afetas às condições legais, caso seja verificada a existência de valores, bens e direitos que não tenham sido declarados, sobre tais valores não incidirá a confissão aplicada aos valores declarados, razão pela qual estarão excluídos do raio de incidência da Lei nº 13.254/2016, e de sua alíquota de 15% (quinze por cento) e do critério temporal para o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido. Nesse caso, tais valores remanescentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos e acréscimos legais, nos termos da legislação ordinária do imposto de renda.

64. Por mais que a hipótese acima aventada, da existência de valores não declarados de titularidade de sujeito passivo que foi excluído do programa, seja diferente do caso do sujeito passivo que preencheu todas as condições impostas pela Lei para repatriação dos bens e valores, mas apresentou declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos, que é a hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.254/2016, ainda assim os efeitos práticos para ambas as situações serão os mesmos com relação a tais valores remanescentes. Nesses casos, os valores que não foram declarados ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos e acréscimos legais, nos termos da legislação ordinária do imposto de renda.’

6. O que se extrai da leitura dos itens acima é que o Parecer PGFN/CAT nº 1.290/2017 tratou igualmente a hipótese de ativos não declarados e ativos informados com diferença de valor identificado pelo Fisco, concluindo que em ambos os casos se afasta o regime de tributação previsto no art. 6º da Lei nº 13.254/2016. Assim, foi dado o mesmo tratamento para bens e valores cuja regularização/repatriação não foi pleiteada pelo contribuinte e bens cuja regularização foi pleiteada, mas apenas se verificou diferenças quanto a um de seus atributos, o valor, vício que, segundo a própria Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (art. 9º, § 3º) sequer enseja a exclusão do contribuinte do Regime. A prevalecer essa leitura do Parecer, haveria uma aparente contradição entre essa posição e aquilo que foi o fio condutor de sua interpretação e o que o levou à conclusão de que os ativos declarados deveriam permanecer tributados segundo o regime do RERCT (art. 6º da lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016), mesmo nos casos de exclusão do contribuinte do regime.

7. Essa questão gerou preocupação já que se estaria criando situação inédita e de difícil operacionalização, pois um mesmo fato seria tributado com base em dois regimes distintos e, possivelmente, com diferentes datas de ocorrência do fato gerador. (...).

8. (...).

9. Um segundo ponto, não abordado diretamente pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.290/2017, seria o alcance do termo “ativos, bens e direitos” a serem regularizados, em relação aos depósitos bancários constante no inciso I do art. 3º da referida Lei.

10. Há duas formas de abordagem de tratamento dos depósitos bancários, uma seria considerar que o ativo é a conta bancária (o conjunto dos depósitos) e outra que ativo é cada unidade monetária depositada nessa conta bancária. Com efeito, considerando ativo como cada unidade monetária, caso não tenha sido declarada a totalidade dos depósitos bancários, não há que se falar em ativo declarado a valor menor mas em ativo não declarado, caso em que a regularização atinge somente os valores declarados e não se estende aos não declarados para nenhum dos fins. Por outro lado, considerando que cada conta bancária é um ativo, valores de depósitos não declarados implicam no tratamento como ativo declarado a valor menor, aplicável o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.254/2016.

11. Não resta dúvida a esta Secretaria que o objeto de regularização são os depósitos bancários, como consta no texto da lei de criação do programa, o que está em consonância com a ‘teoria do filme’ defendida pela Receita Federal e preponderante durante as discussões travadas no curso do processo de aprovação da lei e no desenrolar do período de adesão ao programa.

12. (...).”

3. É o relatório. Passa-se a opinar.

II

4. A Lei nº 13.254/16, instituidora do RERCT, prevê a possibilidade de regularização de recursos, bens e direitos:

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei."

5. O diploma legal instituidor do RERCT faz uso do termo “ativo” de forma geral e abrangente em diversos dispositivos, para englobar os termos “recursos, bens ou direitos”, sendo relevante esclarecer, desde já, que a mesma metodologia será adotada no presente opinativo, de forma que a palavra “ativo”, quando empregada no texto abaixo, estará a abranger os três possíveis objetos de repatriação (recursos, bens ou direitos). Eventual discriminação de tratamento entre esses três objetos, quando houver, será clara ao designá-lo especificamente para a hipótese.

6. Sobre a primeira dúvida elencada na consulta, acerca da interpretação a ser conferida ao teor dos itens 63 e 64 do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/20017, sua solução passa pelo esclarecimento de que os ativos declarados para adesão ao RERCT terão, necessariamente, um tratamento distinto dos ativos não declarados e, portanto, fora do alcance da norma insculpida na Lei nº 13.254/2016.

7. Como o objeto da repatriação é o ativo declarado pelo contribuinte, para fins de adesão ao Regime, não há como se adotar raciocínio distinto, pois, uma vez incluído na Dercat, e pago o respectivo imposto sobre a renda e a multa, a etapa de adesão ao RERCT estará perfectibilizada, e o ativo estará sob o raio de incidência da norma – ainda que tenha sido declarado em valor inferior ao que foi determinado pelo § 8º^[1] do art. 4º da Lei nº 13.254/2016.

8. Como uma das etapas de adesão ao RERCT, deve o contribuinte incluir na DERCAT (art. 4º, *caput*, Lei nº 13.254/2016) – ou na complementação da DERCAT, prevista no art. 4º^[2] da Lei nº 13.428/2017 – o ativo objeto de regularização:

“Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o **caput** deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no **caput**, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de **trust** de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse

ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designado; e

VI – Vetado” (Lei nº 13.254/2016)

“Art. 4º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 2º desta Lei.” (Lei nº 13.428/2017).

9. Nessa toada, correto o raciocínio exposto na consulta no sentido de que, uma vez declarado o ativo, mas por um valor inferior ao que deveria ter sido, o valor remanescente deve sim ser incluído no Programa de Repatriação com todos os seus consectários legais, ou seja, sobre ele deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda, e multa de 15% (quinze por cento) ou 20,25% (vinte inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) decorrente da adesão ao Programa, considerando-se o marco temporal definido na lei para ocorrência do fato gerador do tributo.

10. Essa lógica deve ser aplicada tanto para os ativos declarados a menor pelo contribuinte não sujeito à exclusão do regime, quanto para os ativos declarados a menor pelo contribuinte excluído do regime por ato de ofício da autoridade tributária.

11. De fato, outra não poderia ser a conclusão, para não se admitir o risco de ocorrer a situação descrita na consulta, em que um mesmo ativo seria tributado dentro e fora do regime, com uma parte tributada pela alíquota de 15% e onerada pela multa respectiva, com a adoção de um critério temporal para o fato gerador tal como determinado na Lei do Programa, enquanto a outra parte do mesmo ativo seria tributada pela alíquota de 27,5%, e aplicação de multa de ofício.

12. Não se pode aquiescer com a possibilidade dessa interpretação, de forma a ficar estabelecida aqui a primeira conclusão do presente opinativo: uma vez declarado o ativo, estará ele sob a incidência da Lei nº 13.254/2016, o que inclui os efeitos decorrentes da adesão ao programa, elencados taxativamente no item 14 do Parecer PGFN/CAT Nº 1290/2017, a seguir transcrito:

“14. Uma vez dentro do raio de incidência da norma, porquanto perfectibilizada a fase de adesão ao programa, a Lei nº 13.254/2016 já irradia os seus efeitos, alguns de forma definitiva e não passível de revisão, para os quais o ato de adesão é suficiente ao início de sua aplicação e eficácia definitivas:

a) vedação de divulgação ou de publicidade das informações presentes no RERCT, com efeitos equivalentes ao sigilo fiscal (art. 7º, § 1º);

b) vedação de compartilhamento, por parte da RFB, do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos intervenientes do RERCT, das informações prestadas pelos declarantes, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário (art. 7º, § 2º);

c) fixação da alíquota de 15% (quinze por cento) e do critério temporal de ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre o montante de ativos objeto de regularização nas datas de 31 de dezembro de 2014 e 30 de junho de 2016 (esta última pela Lei nº 13.428/2017) (art. 6º, *caput*);

d) surgimento das seguintes obrigações acessórias para o sujeito passivo:

d.1) dever de manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB (art. 4º, § 6º);

d.2) dever de informar os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT nas declarações retificadoras e na escrituração contábil previstas no § 2º do art. 4º da Lei do RERCT – exceto quando aplicável o § 1º, V,

do art. 4º da mesma lei (art. 4º, § 2º);

d.3) dever de informar os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT, nas declarações previstas no § 2º do art. 4º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores (art. 4º, § 7º);

e) início do prazo de cinco anos para a Administração Tributária fiscalizar e certificar a veracidade dos documentos e das informações prestados pelo sujeito passivo na adesão (art. 4º, § 6º);

f) atribuição de natureza de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável (art. 6º, §8º);

g) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei (art. 6º, §8º);

h) compartilhamento da arrecadação do imposto de renda sobre o ganho de capital com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal (art. 6º, § 1º).

15. A literalidade da Lei nº 13.254/2016 deixa claro que o ato de adesão (uma vez perfectibilizado) já é suficiente para a incidência automática desses dispositivos acima elencados, momento a partir do qual já serão aplicáveis, eficazes e definitivos, o que significa que não são passíveis de revisão, mesmo no caso de exclusão do sujeito passivo do programa e não homologação da extinção do crédito tributário pela autoridade fazendária.”

13. Assim, incluído o ativo na DERCAT, e pagos os respectivos imposto sobre a renda e multa, eventual valor residual daquele ativo já declarado será lançado e cobrado pela Administração Tributária sob os ditames da Lei nº 13.254/2016.

14. No caso dos ativos declarados com valor inferior ao determinado pela Lei nº 13.254/2016 por contribuinte que venha a ser excluído do programa, o raciocínio se repete. Nesta hipótese, apesar de o ativo não ser regularizado e não usufruir dos “efeitos do Programa sob condição resolutoria de ulterior verificação”, relacionados no item 33^[3] do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/2017, ele já estará sob o raio de incidência da norma, de forma que a Lei nº 13.254/2016 já estará a irradiar os efeitos automáticos decorrentes da adesão, transcritos no item 12 do presente opinativo.

15. Estabelecido o tratamento legal que deve ser aplicado aos ativos submetidos à Lei nº 13.254/2016 declarados em valores inferiores aos valores determinados pelo § 8º do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, faz-se necessária, neste momento, uma digressão específica sobre o ativo “depósito bancário” (art. 3º, I, Lei nº 13.254/2016), quando declarado em valor aquém do devido.

16. Sobre esse ativo em especial, a dúvida da consultante reside em saber qual o alcance do termo, ou seja, se “o ativo é a conta bancária (o conjunto dos depósitos)” ou se o “ativo é cada unidade monetária depositada nessa conta bancária”.

17. O termo “depósito bancário” é empregado expressamente no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.254/2016:

"Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - **depósitos bancários**, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão; (...)."

18. A literalidade do dispositivo merece ser levada em consideração, porque são justamente as operações de depósito bancário que deveriam ter sido declaradas e não o foram. Não se pode pensar isoladamente no saldo da conta bancária, pois não necessariamente todo o montante ali pode ou deve ser objeto de regularização pelo RERCT, mas só o que havia sido depositado de forma irregular e que é passível de regularização nos termos da Lei nº 13.254, de 2016.

19. Além disso, é pilar da interpretação lógica a presunção de que não existem palavras inúteis nas leis. Segundo Carlos Maximiliano, “as expressões em Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos e inúteis”^[4]. Dessa forma, se há três interpretações possíveis, deve-se dar preferência àquela que confere efetividade a toda a norma.

20. Sendo assim, e já respondendo de forma objetiva à dúvida da consultante, o alcance do termo depósito bancário é, portanto, cada operação de depósito realizada pelo contribuinte, e não a conta bancária ou cada unidade monetária nela existente.

21. Estabelecido que o alcance do termo é a literalidade do texto de lei, ou seja, o ativo a ser regularizado é cada operação de depósito bancário, é importante fazer uma leitura sistemática do conteúdo dos incisos I e VI do § 8º^[5] do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, de maneira que o valor do depósito para fins de declaração deveria ser o saldo de cada depósito existente em 31 de dezembro de 2014 e, para os depósitos consumidos total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2014, dever-se-ia apontar por documento idôneo o valor que retratasse esse depósito ou a operação e ele referente, em perfeita consonância com a “teoria do filme”, defendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, no Parecer PGFN/CAT/Nº1.035/2016.

22. Por fim, e tendo-se em mente as razões e os esclarecimentos acima expostos, faz-se necessária a releitura e o ajuste dos itens 63 e 64 do Parecer PGFN/CAT/Nº 1290/2017, os quais merecem ser alvo de retificação, para melhor adequação às conclusões aqui definidas.

23. Para tanto, não se pode perder de vista a premissa de que, uma vez declarado o ativo, estará ele sob a incidência da Lei nº 13.254/2016, de sorte que os ativos declarados para adesão ao RERCT terão, necessariamente, um tratamento distinto dos ativos não declarados e, portanto, fora do alcance da norma insculpida na Lei nº 13.254/2016. Nesse raciocínio, deve cada ativo receber um único tratamento, o que vale também para cada operação de depósito bancário, razão pela qual a retificação dos itens 63 e 64 do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/2017 tratará de substituir todos os termos como “valores, bens ou direitos” pelo termo “ativo”, já que a fiscalização e o tratamento devem levar em conta se tal ativo foi ou não declarado pelo contribuinte.

24. Segue a redação proposta para os itens 63 e 64 do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.290/2017, os quais encontram-se, a partir da divulgação da presente manifestação, retificados expressamente, para melhor adequação ao raciocínio e às conclusões ora desenvolvidas:

63. No entanto, na hipótese de sujeito passivo que for excluído do programa por falsidade na declaração ou na documentação afetas às condições legais, caso seja verificada a existência de ativos que não tenham sido declarados, sobre tais ativos não incidirá a confissão aplicada àqueles declarados, razão pela qual estarão excluídos do raio de incidência da Lei nº 13.254/2016, e de sua alíquota de 15% (quinze por cento) e do critério temporal para o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido. Nesse caso, tais ativos não declarados ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos e acréscimos legais, nos termos da legislação ordinária do imposto de renda.

64. A hipótese acima aventada, da existência de ativos não declarados, é distinta do caso do sujeito passivo que apresentou declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos ali descritos, que é a hipótese prevista no § 3º^[6] do art. 9º da Lei nº 13.254/2016.

Nesses casos, os valores remanescentes de um ativo declarado ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos e acréscimos legais, nos termos da legislação do IR, que no caso é a Lei nº 13.254/2016.

III

25. Ante todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões: i) os ativos declarados para adesão ao RERCT terão, necessariamente, um tratamento distinto dos ativos não declarados - que estarão fora do alcance da norma insculpida na Lei nº 13.254/2016; ii) incluído o ativo na DERCAT, e pagos os respectivos imposto sobre a renda e multa, eventual valor residual daquele ativo já declarado será lançado e cobrado pela Administração Tributária sob os ditames da Lei nº 13.254/2016; iii) quanto ao ativo "depósito bancário", seu alcance é exatamente o alcance determinado pela Lei instituidora do RERCT, ou seja, não se deve interpretar o termo como a conta bancária ou tampouco como cada unidade monetária depositada nessa conta, mas sim cada operação de depósito bancário - cujo valor a ser declarado deve resultar da combinação do inciso I com o inciso VI, ambos do § 8º do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, em consonância com a "teoria do filme", firmada pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1.035/2016 e defendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

26. À consideração superior^[7].

Brasília, 22 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] § 8º Para fins da declaração prevista no **caput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - (VETADO); e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

[2] Art. 4º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 2º desta Lei.

[3] “*Dos efeitos da Lei nº 13.254/2016 sob condição resolutória de ulterior verificação*”

32. Uma vez preenchidas as condições legais relacionadas ao sujeito passivo e ao objeto a ser repatriado, e assim verificado ou certificado pela RFB – ainda que via homologação tácita – os bens, valores e direitos estarão, efetiva e definitivamente, regularizados, e os respectivos créditos tributários estarão, definitivamente e sem possibilidade de revisão, extintos. A remissão desses créditos estará, finalmente, homologada.

33. A certificação da veracidade das declarações e documentos do sujeito passivo atinentes às condições legais do programa

pela autoridade competente torna definitivos os efeitos tributários da Lei de Repatriação de Ativos antes sob condição resolutoria de ulterior verificação, a seguir descritos:

- a) a regularização dos ativos declarados;
- b) a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos (art. 6º, § 4º);
- c) a vedação de utilização da Dercat para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária em relação aos recursos dela constantes (art. 4º, II, § 12);
- d) dispensa dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto sobre a renda previsto no art. 6º, **caput** (§ 6º, art. 6º).”

[4] Maximiliano, Carlos – Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª edição, Livraria Freitas Bastos, pág. 262.

[5] Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

(...);

§ 8º Para fins da declaração prevista no **caput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II (...).

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

[6] Art 9º - § 3º A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

[7] Indexação por matérias - Lista Consultas: Item 4.3 Interpretação da Legislação Tributária / item 6.3.4 Remissão / item 8.1.3.2 IRPF / item 8.1.3.1.1 IRPJ aspectos gerais / item 21 Regimes de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/03/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 13849913



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0470239** e o código CRC **00C7168D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 10951.101563/2018-66

De acordo com o Parecer 12 (Documento 470239), da lavra da Dra. Andrea Barreto. Registramos que o mencionado Parecer nº 12 da PGFN é de natureza pública, devendo-se a classificação como de acesso restrito para seguir a classificação da Consulente (RFB).

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 22 de março de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 22/03/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0470532** e o código CRC **3313CC14**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

DESPACHO

Processo nº 10951.101563/2018-66

DE ACORDO com o Despacho PRACTP-CAT SEI n. 0470532 e, portanto, com o Parecer 12 SEI n. 0470239.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 22 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/03/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0470697** e o código CRC **186DF937**.

Referência: Processo nº 10951.101563/2018-66.

SEI nº 0470697



DESPACHO

Processo nº 10951.101563/2018-66

Aprovo o PARECER SEI Nº 12/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF. Dê-se ciência ao senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 22 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 22/03/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0471479** e o código CRC **E57CD765**.